

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

HELENA ZANOTTI VELLO CORRÊA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA ÍNTIMA CONVICÇÃO NO
TRIBUNAL DO JÚRI DIANTE DO PRINCÍPIO DA
MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**

VITÓRIA
2018

HELENA ZANOTTI VELLO CORRÊA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA ÍNTIMA CONVICÇÃO NO
TRIBUNAL DO JÚRI DIANTE DO PRINCÍPIO DA
MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Trabalho apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para aprovação na Disciplina Trabalho de Conclusão de Curso orientado pelo Profº Américo Bedê Freire Júnior.

VITÓRIA

2018

HELENA ZANOTTI VELLO CORRÊA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA ÍNTIMA CONVICÇÃO NO
TRIBUNAL DO JÚRI DIANTE DO PRINCÍPIO DA
MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV,
como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel
em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA

Orientador Américo Bedê Freire Júnior

Prof^o
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o Tribunal do Júri, demonstrando a inconstitucionalidade da interpretação da íntima convicção perante o princípio da motivação das decisões judiciais. Para isso, faremos um breve estudo histórico do Tribunal do Júri no Brasil com um aprofundamento no sistema jurídico atual, apreciando o júri como cláusula pétrea constitucional. Para dar continuação a pesquisa ora proposta, estudamos os princípios basilares do tribunal do júri, sendo eles: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a sua competência. Posteriormente, ponderamos sobre o princípio da motivação das decisões judiciais e as formas de apreciação de provas, sendo elas o livre convencimento motivado e a íntima convicção. Por fim, analisaremos a inconstitucionalidade da interpretação da íntima convicção como forma que o Tribunal do Júri deve apreciar as provas do processo e proferir os seus veredictos diante do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

Palavras-chave: Tribunal do júri. Princípio da motivação das decisões judiciais. Íntima convicção. Inconstitucionalidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 O JÚRI NO BRASIL.....	07
2 PRINCÍPIOS	10
2.1 PLENITUDE DE DEFESA.....	10
2.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES.....	12
2.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS.....	13
2.4 COMPETÊNCIA	14
3 DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES.....	16
3.1 PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	16
3.2 LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.....	20
3.3 ÍNTIMA CONVICÇÃO.....	22
4 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA ÍNTIMA CONVICÇÃO.....	25
CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS	30

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri está enraizado na sociedade brasileira. Ele está dentro do ordenamento jurídico brasileiro desde a primeira constituição que foi promulgada por Dom Pedro I, na época do Império.

Na época, competia a essa instituição julgar os crimes de imprensa. Ao longo dos anos houveram diversas alterações legislativas e alterações constitucionais, o que acarretou em mudanças também na composição do Tribunal do Júri.

Na atualidade, a Constituição da República de 1988 prevê no artigo 5º, inciso XXXVIII que o Tribunal do Júri é o juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. Os seus princípios basilares e norteadores também estão em mencionado artigo, e são eles: a plenitude de defesa, sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

Ademais, o Júri é uma cláusula pétrea do ordenamento jurídico, ou seja, não pode ser eliminado nem suprimido. Essas cláusulas possuem uma especial proteção, e visam proteger a identidade da constituição e seus princípios fundamentais.

É importante trabalhar os princípios elementares do Júri para entender como o ele funciona, visando analisar como ele se insere no ordenamento jurídico atual e se está de acordo com o mesmo.

Em resumo, o presente texto busca analisar o Tribunal do Júri no atual ordenamento jurídico brasileiro, estudando os seus princípios basilares, e o princípio constitucional das decisões fundamentais, assim como as formas de apreciação de provas, o livre convencimento motivado e a íntima convicção, para ao final analisar se a instituição mencionada está em harmonia com todo o texto constitucional.

Neste cerne, o primeiro capítulo faz uma breve análise acerca do Tribunal do Júri dentro do Brasil, estudando o seu desenvolvimento dentro da história do país até a

sua previsão na constituição da república vigente atualmente, promulgada em 1988, no artigo 5º, inciso XXXVIII.

Em seguida, o segundo capítulo discorre sobre os seus princípios basilares, sendo eles: a plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Posteriormente, o terceiro capítulo propõe uma reflexão sobre a fundamentação das decisões, estudando primeiramente o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais e secundamente as formas de apreciação de provas, o livre convencimento motivado e a íntima convicção, que é o método utilizado pelos jurados do Tribunal do Júri.

Por fim, o quarto capítulo, após o estudo da conjuntura brasileira atual do Tribunal do Júri, o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais e as formas de apreciação de provas, pretende uma análise da inconstitucionalidade da interpretação da íntima convicção diante do princípio da motivação das decisões judiciais, trabalhando e apontando os motivos pelos quais ele não está em harmonia com o texto constitucional, apesar de estar previsto no mesmo.

Neste contexto, o presente trabalho basear-se-á na metodologia dialética para responder a seguinte questão: a interpretação da íntima convicção como a forma de apreciação de provas que o Tribunal do Júri deve usar para proferir os seus veredictos está em harmonia com o texto constitucional, tendo em vista o princípio constitucional das decisões fundamentadas?

1 O JÚRI NO BRASIL

O Tribunal do Júri acompanha a história do ordenamento jurídico brasileiro desde antes mesmo do país se tornar um Estado independente, em um contexto em que se aplicavam no Brasil das leis portuguesas, entretanto, havia uma forte influência inglesa.

Sobre o tópico, Paulo Rangel ensina:

É nesse ambiente político conturbado e de liberdade da Metrópole que nasceu o júri, na Lei de 18 de julho de 1822, antes, portanto, da independência (7 de setembro de 1822) e da primeira Constituição brasileira (25 de março de 1824) e, ainda, sob o domínio português, mas sob forte influência inglesa. Na época, o júri era apenas para crimes de imprensa e os jurados eram eleitos (2012, p. 60)

A primeira Constituição brasileira, que foi imposta pelo Imperador Dom Pedro I, previa os jurados como integrantes do Poder Judiciário com competência tanto no cível como no crime e ainda lhes dava competência para decidirem sobre o fato e os juízes para aplicarem a lei (RANGEL, 2012, p. 61).

Não obstante, em 1830 foi promulgado o Código Criminal brasileiro e em 1932 o Código de Processo Penal, que estabelecia que o júri brasileiro, semelhante ao júri inglês e norte americano, teria competência para julgar a grande maioria dos crimes (RANGEL, 2012, p. 62).

É proclamada a República no Brasil em 1889, e com ela surge a primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 1891, em um contexto que o país se via mais próximo dos Estados Unidos e mais distante da Inglaterra. Essa constituição manteve o tribunal do júri, recepcionando as leis anteriores que versavam sobre o júri da forma que estava previsto, sem alterações. (RANGEL, 2012, p. 74)

O júri veio a sofrer alterações novamente com o Estado novo e a nova legislação penal promulgada, assim como afirma Paulo Rangel:

Com o Estado Novo mister se faz a elaboração de uma nova ordem jurídica processual penal e penal, propriamente dita a fim de que se possam consagrar, legalmente, os interesses do capitalismo. Primeiro, é editado o Decreto nº 167, de 5 de janeiro de 1938, considerando a primeira lei processual penal da República. O júri, então, passa a sofrer a influência do novo regime e da nova classe que assume o poder, logo, sua independência e soberania foram cerceadas (2012, p. 77)

O novo ordenamento jurídico, mais uma vez, previa a instituição do tribunal do júri, porém com alterações consideráveis que acompanhavam as mudanças políticas da época, como, por exemplo, a redução de 12 jurados para apenas 7.

A atual Constituição da República, promulgada em 1988, conhecida pelo extenso rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão, prevê o Tribunal do Júri no seu artigo 5º, inciso XXXVIII:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Foi conferido a tal instituto a competência para julgar, por procedimento especial, os crimes dolosos contra a vida, guiados pela sua íntima convicção, ou seja, um julgamento baseado em seus valores sociais, quase que completamente desprovido de qualquer conhecimento jurídico.

Sobre isso Nestor Távora (2015, p. 1121) afirma:

Com a Constituição do Brasil de 1988, o tribunal do júri foi confirmado como direito e garantia fundamental. Garantia de sujeição ao tribunal popular, nos crimes de sua competência, para atendimento ao devido processo legal. E direito, conferido de forma ampla, de participar da atividade do Judiciário na condição de jurado (juízes leigos).

Além disso, cabe salientar que o Tribunal do Júri é uma cláusula pétrea do ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, ela não pode ser eliminada. Isso pois, a constituição protege de forma especial os propósitos maiores do ordenamento jurídico constitucional.

Sobre isso Adriano Pedra (2016, p. 57) ensina:

As cláusulas pétreas são conteúdos especialmente protegidos. Constituem um núcleo intangível que se presta a garantir a estabilidade da Constituição e conservá-la contra as alterações que aniquilem o seu núcleo essencial, ou causem ruptura ou eliminação do próprio ordenamento constitucional, sendo a garantia da permanência da identidade da Constituição e dos seus princípios fundamentais.

Importante entender que o Júri vai além de uma garantia fundamental, sendo considerada um direito humano fundamental, pois ele permite a integração do cidadão na atividade levada ao Poder Judiciário, sendo uma forma de integrar o cidadão aos temas inerentes ao poder estatal. (IRIBURE JÚNIOR, 2012, p. 519-520)

Válido se faz estudar de forma ampla os princípios basilares do júri, que estão previstos no artigo constitucional supramencionado, para melhor entender como funciona o procedimento especial do Tribunal do Júri.

2 PRINCÍPIOS

Os princípios norteadores do Tribunal do Júri estão previstos no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal Brasileira de 1988:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Diante do exposto, cabe analisar os princípios reitores de tal instituição, trazidos pelo inciso constitucional que lhe conferiu competência.

2.1 PLENITUDE DE DEFESA

A plenitude da defesa, primeiro princípio norteador do Júri aduzido pela Carta Magna, vai além da defesa técnica e autodefesa ostentado pelo princípio da ampla defesa, é uma defesa mais do que ampla, ela não está presa apenas a termos e argumentos jurídicos, contemplando também argumentos sociológicos, morais e religiosos. É o que dispõe a Constituição Federal ao garantir ao réu uma defesa completa, plena.

Ademais, o princípio da ampla defesa e da plenitude da defesa se diferenciam em suas próprias expressões “amplo” e “pleno”, enquanto aquele remete a algo vasto, este indica algo completo. Nesse sentido, diz Guilherme de Souza Nucci:

A expressão ‘amplo’ indica algo vasto, extenso, enquanto a expressão ‘pleno’ significa algo completo, perfeito. A ampla defesa reclama uma abundante atuação do defensor, ainda que não seja completa e perfeita. Contudo, a plenitude de defesa exige uma integral atuação defensiva, valendo o defensor de todos os instrumentos previstos em lei, evitando-se qualquer forma de cerceamento (2013, p. 31)

A plenitude de defesa permite que o réu lance mão de todos os recursos que entender cabíveis e necessários para fazer a sua defesa da melhor forma possível, como, por exemplo, produzir provas e até mesmo mentir sobre fatos, uma vez que

compete a acusação provar a culpa do réu, não o réu provar a sua inocência. (OLIVEIRA, 2008, p. 86)

Outrossim, podemos afirmar que o princípio da ampla defesa, e conseqüentemente, o princípio da plenitude de defesa ora estudado, é corolário constitucional do princípio do contraditório, uma vez que é por força do princípio da ampla defesa que a parte vai produzir as provas que o defendem do que está lhe sendo imputado, contradizendo o que foi postulado pela parte contrária. (GUIMARÃES; SILVA, 2012, p. 402)

Insta ressaltar que no procedimento do júri, quem julga são pessoas leigas, não há um juiz julgador. No procedimento comum, mesmo que a defesa seja ruim, o juiz avaliará a causa fundamentadamente. No júri, porém, como são pessoas leigas que decidem ou não pela condenação, não precisando de motivação nem de fundamentar as suas decisões, uma defesa ruim afetará diretamente o destino do réu, daí demonstrada a necessidade especial de uma plena defesa nos casos de competência do Júri.

Enfatizo ainda que:

O direito à ampla defesa no Tribunal do Júri Popular abarca também, e principalmente, o direito a uma composição heterogênea do conselho de sentença. O organismo de jurados deverá sempre contar com representantes dos mais diversos segmentos do povo, a fim de que sejam afastadas as singularidades de uma determinada classe social e, com isso, impedir que seja distorcida a justiça do julgamento em prol da prevalência de valores não compartilhados por todos os grupos sociais (OLIVEIRA, 2008, p. 86-87)

Ou seja, o princípio à ampla defesa no tribunal do júri dá ao réu o direito de ser julgado por um conselho de sentença heterogêneo, composto por representantes de diversos segmentos da sociedade para que ele seja julgado da forma mais justa possível, afastando singularidades de grupos específicos da sociedade, prevalecendo valores compartilhados por toda a coletividade.

2.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES

O segundo princípio abordado é o sigilo das votações, previsto pelo artigo 485 do Código de Processo Penal, que anuncia que, esclarecidas e finalizadas a leitura e explicação dos quesitos necessários ao andamento do procedimento do Júri, “o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça, dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação”.

O sigilo ostentado pelo princípio se faz necessário para assegurar que os jurados possam efetivar seus vereditos de forma livre e isentos de quaisquer influências que possam interferir em seu julgamento, afastando o interesse público de promover justiça. Portanto, no momento do julgamento, o princípio da publicidade deverá ser restringido e os jurados devem ficar incomunicáveis, sob pena de nulidade do júri.

Sobre o assunto, Paulo Rangel (2012, p. 81) afirma:

O sigilo visa evitar que se exerça pressão sobre a votação dos jurados, seja com perseguições, ameaças, chantagens, vantagens ou qualquer outro expediente que possa perturbar a livre manifestação do conselho de sentença. Contudo, para que se possa, realmente, assegurar o sigilo da votação, mister se faz que a contagem dos votos cesse no quarto voto sim, ou no quarto voto não, conforme o caso, pois na medida em que o juiz presidente do júri permite que sejam retirados todos os (sete) votos da urna é possível, como ocorre, que haja unanimidade de votos e, nesse caso, não será difícil adivinhar quem condenou (ou absolveu) o réu. Logo, por terra foi a garantia constitucional do sigilo dos votos.

Visando garantir esse sigilo, a Lei 11.689/08 alterou o Código de Processo Penal, e incluiu a possibilidade de na apuração dos votos, não ser divulgado o *quórum* total:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

Tão importante quanto o princípio por ora estudado é o dogma da soberania dos veredictos.

2.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Sobre a soberania dos veredictos, Nestor Távora (2015, p.1122) explica:

A soberania dos veredictos alcança o julgamento dos fatos. Os jurados julgam os fatos. Esse julgamento não pode ser modificado pelo juiz togado ou pelo tribunal que venha a apreciar um recurso.

Portanto, nem o juiz nem o Tribunal de Justiça podem reformar no mérito a decisão dos jurados, não é possível negar o decidido pelo júri. Entretanto, para não dar margem a decisões arbitrária do júri, pode-se apelar, no prazo de 5 dias, de uma decisão do júri que seja manifestamente contrária às provas dos autos, como previsto no artigo 593, inciso III, alínea d do Código de Processo Penal:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
III – das decisões do Tribunal no Júri, quando:
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Essa apelação, caso atendida, anula o primeiro julgamento, devendo fazer um novo. Por isso, a apelação não é uma exceção ao princípio em análise já que não acarreta na reforma da decisão proferida pelos jurados, mas sim, na realização de um novo júri.

Além disso, sobre aludido princípio Luciano Cabral Junior acrescenta que:

A soberania dos veredictos torna a decisão dos Jurados imutável por qualquer outro órgão (inclusive pelo Poder Judiciário), significando que a Constituição Federal dá ao Júri status de instituição máxima (porquanto única) de julgamento meritório dos crimes dolosos contra a vida. Excepciona-se tal regra, entretanto, preconizando-se o princípio da plenitude de defesa, nos casos em que se admite a revisão criminal. (2017, p.86).

Cabe salientar que a expressão “manifestamente contrária à prova dos autos” significa que a decisão, para ser apelada, deve ser divorciada de todas as provas

presentes no processo. Assim, se tiver, ao menos, uma prova que corrobore a decisão do júri, mesmo que haja diversas em sentido contrário, a decisão já deixa de ser apelável.

Por outro lado, é de importante abordar a exceção à soberania dos veredictos, trazida pelo instituto da revisão criminal, trabalhada pelos artigos 621 e 626 do Código de Processo Penal, que cabe apenas para beneficiar o réu, visando reparar erro judiciário, permitindo que o Tribunal reforme a decisão do júri, alterando a classificação da infração, absorvendo o réu, modificando a pena ou anulando o processo.

Sobre a Revisão Criminal e o princípio da soberania dos veredictos, Nestor Távora (2014, p. 1123) afirma:

Contudo, em prol da inocência, tal princípio não é absoluto, admitindo-se que o Tribunal de Justiça absorva de pronto o réu condenado injustamente pelo júri em sentença transitada em julgado, no âmbito da ação de revisão criminal.

É de suma importância analisar também a competência conferida ao tribunal do júri, para saber quando é da alçada dessa instituição julgar os crimes cometidos pelos membros da sociedade.

2.4 COMPETÊNCIA

Por fim, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida. Em suma, os crimes julgados pelo Júri serão os dolosos contra a vida, tendo eles ocorrido de forma tentada ou consumada, a exemplo do homicídio (art. 121, CP), aborto (art. 124 a 128, CP) e infanticídio (art. 123, CP).

Pode-se afirmar que o júri tem competência privativa para julgar os crimes dolosos contra vida, ou seja, o legislador não pode suprimir da alçada do júri popular o

juízo dos crimes dolosos contra a vida, ele é o juiz natural das causas envolvendo crimes dolosos contra a vida. (OLIVEIRA, 2008, p. 96)

Não obstante, isso não impede que a competência de julgamento do júri seja ampliada. Portanto, as infrações comuns, desde que conexos aos crimes dolosos contra a vida poderão ser apreciados pelos jurados, como bem assevera Nestor Távora (2016, p. 1687).

Ademais, é importante lembrar que a competência do júri não é absoluta. Observamos isso quando o próprio legislador estabelece uma exceção a regra, afirmando que as pessoas com prerrogativa de foro prevista na Constituição Federal, quando cometem crimes dolosos contra a vida, não são julgados pelo Tribunal do Júri.

Destarte, de acordo com a Súmula 721 do STF, aqueles que possuem a prerrogativa de foro estabelecida pela Constituição Estadual devem ser julgados pelo júri, pois se entende que a sua competência é constitucional devendo prevalecer sobre competência conferida por legislação estadual.

Sobre isso, Marcus Vinícius Amorim de Oliveira (2008, p. 98) afirma:

Cabe-nos observar que a própria Constituição Federal se incumbem a excepcionar a competência do Júri Popular, ao acolher a prerrogativa de função (ou foro) mesmo em se tratando de crimes dolosos contra a vida. Por isso, diz-se que a competência do Júri não é de modo algum absoluta.

Neste momento, para dar continuidade ao presente estudo, é necessário discorrer sobre as formas de fundamentação das decisões, apreciando o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais e as formas de apreciação de prova, sendo elas: livre convencimento motivado e íntima convicção.

3 DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

3.1 PRINCÍPIO DAS MOTIVAÇÕES DAS DECISÕES JUDICIAIS

A Constituição da República de 1988 traz no artigo 93, inciso IX o princípio das decisões fundamentadas, estabelecendo que todas as decisões judiciais devem ser motivadas, sobre pena de nulidade:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Em suma, motivar é justificar as circunstâncias fáticas e jurídicas que determinaram as razões de decidir (BADARÓ, 2015, p. 59). Ou seja, é mostrar quais provas foram utilizadas para chegar em determinada decisão, apresentando os argumentos e os fundamentos jurídicos que levaram a essa apreciação.

Isso posto, é essencial que a fundamentação não seja genérica, o juiz deve fazer uma fundamentação individualizada para cada réu e cada crime, além de apreciar todas as teses levantadas pela defesa, até mesmo aquelas antagônicas, sobre pena de nulidade da decisão por falta de motivação (FREIRE JÚNIOR; MIRANDA, 2009, p. 107).

Ao afirmar que os atos decisórios devem ser fundamentados, estamos abarcando também as decisões interlocutórias, não apenas as sentenças, tomadas no curso do procedimento, principalmente aquelas que impliquem restrições de direitos e garantias fundamentais (LOPES JR., 2017, p. 106).

Esse princípio também é importante como garantia da imparcialidade do juiz, posto que isso demonstra que o juiz julgou o fato, não o autor, julgando com base nas

provas dos autos e a legislação penal, demonstrando a sua imparcialidade perante o conflito.

Como afirma Américo Bedê Freire Júnior e Gustavo Senna Miranda:

Após a análise de alguns casos em que se discute a imparcialidade do julgador, é de se frisar que, por mais que se tente demonstrar como o juiz deve motivar sua sentença e frisar quão indispensável é a imparcialidade do julgador para a jurisdição, deve-se reconhecer a impossibilidade de esgotar em abstrato o tema (2009, p. 127).

Dessa maneira, está demonstrado que a motivação das decisões judiciais é uma garantia também de que estamos julgando de acordo com o direito penal do fato e não do autor, em que os julgamentos seriam com base nas características pessoais do indivíduo que cometeu o delito, como raça e condição social.

De mais a mais, a necessidade de motivar as decisões judiciais decorre de uma humanização do processo penal, uma garantia de que todos seres humanos, não importa a imputação que lhes tenham sido feitas, têm direito de ter os seus valores humanos fundamentais respeitados (SUANNES, 2004, p. 282).

Isso pois, a fundamentação das decisões judiciais seria a garantia de um julgamento justo, que respeitou as normas jurídicas e o devido processo legal, demonstrando, por exemplo, a imparcialidade do juiz que julgou o processo a partir das análises das provas que ele utilizou para chegar a tal decisão.

Aliás, a motivação das decisões judiciais tem uma razão de existir endoprocessual e extraprocessual. A primeira consiste em esclarecer por que é relevante para o processo penal e seus sujeitos que a decisão judicial seja fundamentada, ressaltando sua finalidade técnico-processual, enquanto o segundo visa apresentar sua relevância para a coletividade, para o controle do exercício da atividade jurisdicional (BADARÓ, 2015, p. 59).

Sobre o caráter endoprocessual, Gustavo Badaró (2015, p.59) observa:

Ainda quanto à função endoprocessual da motivação, relacionada com a impugnação da decisão judicial, está a possibilidade de o próprio órgão jurisdicional de segundo grau controlar a atividade jurisdicional de primeiro grau.

Portanto, podemos verificar a importância recursal da motivação das decisões judiciais, uma vez que a motivação possibilita a impugnação do julgamento e conseqüentemente a análise jurisdicional de segundo grau sobre a mesma.

Por outro lado, a importância da motivação das decisões judiciais extraprocessual esta pautada na necessidade de publicidade e transparência das decisões judiciais para que a sociedade tenha um controle sobre elas. Assim como afirma Badaró:

A motivação confere “transparência” à decisão judicial, permitindo um controle generalizado e difuso sobre o modo pelo qual o juiz administra a justiça. Sob este aspecto, não é uma garantia exclusiva das partes, ou de seus advogados, ou mesmo dos juizes, mas principalmente da opinião pública (2015, p. 60).

Como conceitua Badaró, podemos verificar as três hipóteses de vício de motivação: ausência ou carência de motivação, motivação *per relationem* e motivação implícita (2015, p. 61).

Quando estamos diante de ausência de motivação, temos o vício mais grave quanto a motivação das decisões, como afirma Antônio Magalhães Gomes Filho:

A própria omissão gráfica de qualquer documento sobre o *inter* do raciocínio decisório constitui a forma mais evidente de violação de dever constitucional, pois revela que a decisão não foi fruto de uma ponderada reflexão sobre os elementos de fato e de direito disponíveis nos autos, mas representa ato de pura vontade pessoal do seu autor (2001, p. 185)

Não podemos pensar apenas naquelas decisões que não possuem fundamentação, pois quase tão danosas são aquelas decisões que tem carência de motivação. Estamos diante de uma motivação incompleta quando o ato decisório não apresentar justificativa para escolhas que são necessárias para se chegar à conclusão, ou seja, aquelas escolhas que levaram até decisão de absolver ou condenar o acusado (GOMES FILHO, 2001, p. 187).

Sobre motivação *per relationem* Américo Bedê Freire Júnior e Gustavo Senna Miranda conceituam que “acontece quando, ao fundamentar, o juiz das referencia a outros atos, ou a outros processos com idêntico teor fático e jurídico” (2015, p. 109).

Além disso, eles defendem que:

a adoção da motivação *per relationem*, de per si, não caracteriza qualquer violação a necessidade de fundamentação das sentenças, até por que existe, dentro de um processo, um limite à quantidade de argumentos que podem ser expostos ou de situações fáticas a serem abordadas, não sendo necessário que o julgados, convencido pelas precisas palavras do *parquet* ou da defesa, ou o Tribunal, vendo uma sentença impecavelmente fundamentada, necessite buscar sinônimos ou elucubrações outras quando já tem a justa solução do litigio limpidamente exposta (FREIRE JÚNIOR; MIRANDA, 2015, p. 109)

Desse modo, sobre a perspectiva dos autores, não podemos considerar a motivação *per relationem* um vicio de na necessidade de fundamentar as decisões judiciais.

Entretanto, estamos diante de uma questão polêmica dentro da doutrina, há quem defenda que estamos diante de um vicio de motivação, como por exemplo Badaró, que defende que esse tipo de fundamentação é uma inversão cronológica da motivação, uma vez que a motivação do ato já existia antes do ato ser realizado, não se mostrando, dessa forma, suficiente para a garantia da motivação das decisões judiciais (FREIRE JÚNIOR; MIRANDA, 2009, p. 109)

Não obstante, a motivação implícita ocorre quando:

O exame de todos os pontos da decisão, ainda que não explicitamente realizado, resulta implicitamente realizado, na análise da sentença como um todo, segundo regras da lógica, como *inclusio unius, exclusio alterius, quid dicit de uno, negat de altero* etc. Para que tais regras de lógica possam ser validamente aplicadas, é preciso que haja entre as questões efetivamente resolvidas e as implicitamente solucionadas uma relação de implicação necessária, de forma que a aceitação de uma leve à exclusão de outra, e vice-versa (BADARÓ, 2015, p. 61).

O autor defende que tal tipo de fundamentação é viciada e deve ser vedada, mesmo quando estamos diante de uma relação logica entre os motivos implícitos e explícitos. Isso pois, é por meio da motivação que o juiz aflora suas opções

valorativas e torna conhecido seu raciocínio judicial, defendendo que ou há uma motivação específica e expressa, ou não há motivação (BADARÓ, 2015, p. 62).

Cabe salientar que estamos diante de um aspecto controverso sobre a motivação das decisões, Antônio Magalhães Gomes Filho afirma, por exemplo, que esse tipo de fundamentação pode ser aceita com cautela, diferenciado o que ficou decidido implicitamente, o que seria vedado, daquilo que ficou justificado implicitamente (2001, p. 199).

É primordial, para dar continuidade ao estudo proposto, analisar as formas de apreciação de provas, sendo elas o livre convencimento motivado e a íntima convicção.

3.2 LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

O livre convencimento motivado, que também pode ser chamada de persuasão racional, é o sistema o juiz valora as provas de forma lógica e racional. O juiz é livre para decidir, mas deve fazê-lo levando em conta as provas existentes no processo. Além disso, todo o seu convencimento será motivado, tendo em vista que ele deve fundamentar as suas decisões (BADARÓ, 2015, p. 415).

Esse sistema de apreciação de provas é o escolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro, carregando o nome motivado, pois, apesar do juiz ser livre na valoração das provas, ele deve fundamentar as decisões, de acordo com o princípio trabalhado no tópico anterior.

Como salienta Eugênio Pacelli, nesse sistema “o juiz é livre na formação de seu convencimento, não estando comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, podendo optar livremente por aquela que lhe parecer mais convincente” (2014, p. 340).

Outrossim, o uso do termo “livre” na forma de apreciação de provas do convencimento motivado significa que não há hierarquia entre as provas contidas no processo, todas as provas são relativas e possuem igual peso.

Contudo, há exceções ao livre convencimento motivado nas hipóteses em que o legislador estipula ao juiz limites ao livre convencimento, direcionado a valoração das provas, como, por exemplo, quando afirma que a confissão do réu não pode suprir a falta de exame de corpo de delito em infrações que necessariamente deixam vestígios, assim como estipula o artigo 158 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, Aury Lopes Jr. acrescenta que “o livre convencimento motivado ou persuasão racional é um importante princípio a sustentar a garantia da fundamentação das decisões judiciais, estando previsto no art. 155 do CPP” (2017, p. 369).

Mencionado artigo prevê que:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Ainda assim, é de suma importância esclarecer que a palavra “livre” não está aqui empregada para abrir espaço para que o juiz decida com a sua convicção íntima, o juiz deve motivar as suas decisões com base na racionalidade, assim como previsto no princípio da motivação das decisões judiciais. Ademais, tanto o juiz não pode apreciar as provas de forma completamente livre, que existem diversas previsões legais que indicam como as provas devem ser valoradas, como por exemplo o art. 158 do Código de Processo Penal, que exige exame de corpo de delito em crimes que deixam rastros, não sendo este suprido pela confissão do acusado (BADARÓ, 2018, p. 424).

Por outro lado, o autor Lenio Streck defende que não deveria existir a palavra “livre” no “livre convencimento motivado”, devendo ser apenas “convencimento motivado”, entendendo que o “livre” abre espaço para arbitrariedades e discricionariedades,

assim como afirma no seguinte trecho de seu livro “O que é isto- decido conforme minha consciência? “:

Se fizermos uma análise do problema “de como decidir” à luz da filosofia da linguagem, ficará evidente que as teorias que apostam na vontade do intérprete (e esse é, efetivamente, “o problema” do “livre convencimento”) acabam gerando/possibilitando discricionariedades e arbitrariedades. (2013, p. 50)

Em contraponto, devemos apreciar o sistema de valoração de provas chamado de íntima convicção, que em muitos pontos se contrapõe ao modo estudado no presente tópico, e é a forma que os jurados do Júri apreciam as provas a eles apresentadas e proferem os seus veredictos.

3.3 ÍNTIMA CONVICÇÃO

A íntima convicção está prevista no artigo 472 do Código Penal Brasileiro, que prevê:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:
Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.

Esse é o sistema de apreciação de provas utilizado pelo Tribunal do Júri, que aprecia as provas de forma livre, sem critérios avaliativos, levando em conta meramente suas crenças e costumes, e não precisa motivar suas decisões.

Sobre o tema, Badaró assevera:

No sistema da íntima convicção, o juiz julga de acordo com o seu convencimento pessoal, mas não precisa motivá-lo ou justificar o julgado, podendo levar em conta para a formação do seu convencimento, inclusive, provas que não constavam no processo, ou fruto do seu próprio conhecimento privado. Este sistema foi adotado pelo Código Napoleônico

de 1808. No sistema atual, a única previsão de julgamento pela íntima convicção é o Tribunal do Júri, na decisão dos jurados (CPP, art. 472). (2018, p. 423)

Esse sistema contrapõe o trabalhado anteriormente, já que nele há limites a serem observados no momento da valoração das provas, e na íntima convicção o juiz está completamente livre para valorar a prova, não precisando fundamentar a sua decisão e muito menos obedecer aos critérios de valoração das provas (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 368).

Neste cerne, percebemos que os jurados do Tribunal do Júri, devido a íntima convicção, podem valorar elementos externos aos autos e ao Direito, permitindo, por exemplo, a absolvição por piedade, o que leva alguns a sustentar que deveria haver uma obrigação de motivação das decisões, mesmo que realizada de forma anônima, respeitando o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. (CAVALCANTE SEGUNDO; SANTIAGO, 2015, p. 150)

Isso evidencia a facilidade com que as decisões do júri podem apresentar inconvenientes e injustiças, uma vez que como os jurados não motivam as suas decisões, não é possível saber se julgaram com base em provas e elementos contidos nos autos ou a elementos externos, como as notícias veiculadas nas mídias, etc.

A íntima convicção é considerada por muitos uma exceção a regra da motivação das decisões prevista no art. 93, IX da CF, princípio que já foi abordado anteriormente no presente trabalho, assim como defende Antônio Cavalcante Segundo e Nestor Santiago:

É exceção constitucional ao sistema da persuasão racional, decorrente do sigilo e da soberania dos veredictos. É patente que a própria CF excetua a regra geral neste tocante, mormente se se observar que a disposição constante no art. 93, IX, é relativa à necessidade de fundamentação de todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, elencados no artigo anterior, dentre os quais não se insere o Tribunal do Júri. (2015, p. 156)

Entende-se que o júri deve apreciar as provas a partir da íntima convicção como uma interpretação dos seus princípios norteadores do sigilo das votações e

soberania dos veredictos, entendendo que seria uma exceção a regra do princípio da motivação das decisões judiciais previsto pela própria Constituição.

Não obstante, entendemos que resta esclarecido que a íntima convicção é a receita de decisões mais injustas e arbitrais, uma vez que não podemos saber o que foi utilizado pelos jurados para chegar em determinando veredicto, sendo possível que o que levou a determinada decisão foram elementos não presentes nos autos.

De resto, é evidente que a falta de fundamentação das decisões prejudica e dificulta o direito de recorrer das decisões, pois quando se recorre de uma sentença, sabemos os fundamentos que levaram aquela decisão, sendo possível, dessa forma, contra argumentar a exata parte que desagrada, o que não é possível na decisão do Júri, uma vez que ela não é fundamentada.

Diante disso, após a análise da forma em que o Tribunal do Júri aprecia as suas provas, é importante analisar a inconstitucionalidade da interpretação da íntima convicção diante do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

4 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA ÍNTIMA CONVICÇÃO

Encerradas as ponderações a respeito dos princípios reguladores do júri e sua forma de apreciação de provas, a íntima convicção, e o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, partiremos para a análise do pressuposto de que a interpretação da íntima convicção utilizada pelo Tribunal do Júri é inconstitucional diante do princípio da motivação das decisões judiciais, como defende Paulo Rangel.

Em seu livro *O Tribunal do Júri*, o autor afirma que tal instituição não está em conformidade com os demais princípios constitucionais, uma o princípio da íntima convicção utilizado pelos jurados para realizar seus veredictos viola o princípio das decisões fundamentadas, como assim afirma:

O que caracteriza a Constituição do século XX e do início deste século XXI, frente à Constituição do século XIX, são exatamente as garantias constitucionais asseguradas aos indivíduos, ou seja, o júri, se é garantia do cidadão (art. 5º, XXXVIII), deve se conformar como texto constitucional em sua plenitude (art. 93, IX, da CR). Todo o júri está no plano constitucional, e o direito processual penal, por ser o direito constitucional aplicado, deve efetivar essas regras. A força normativa da Constituição impõe uma releitura do júri no Código de Processo Penal, a fim de que os princípios constitucionais possam, efetivamente, ser aplicados e não somente normatizados. (RANGEL, 2012, p. 267).

Portanto, o Tribunal do Júri está previsto na Constituição da República de 1988, assim já foi dito anteriormente, porém, a interpretação de que ele deve apreciar as provas e dar seus veredictos utilizando a íntima convicção faz com que ele não esteja em harmonia com todo o texto constitucional, demonstrando de forma clara uma violação ao princípio da motivação das decisões judiciais.

Cumprido salientar que não há que se falar que o Tribunal do Júri é inconstitucional, pois, assim como já foi trabalhado anteriormente no presente estudo, ele está previsto no artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição da República de 1988, sendo, inclusive, uma cláusula pétrea.

O que se defende no presente trabalho é que a interpretação de que o Tribunal do Júri deve apreciar as provas do processo e proferir os seus veredictos com base na

íntima convicção, e não no livre convencimento motivado, viola o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

Em suma, podemos afirmar que os juízes, via de regra, devem apreciar as provas com base no livre convencimento motivado, ou seja, o juiz é livre para apreciar as provas, tendo todas elas igual peso, mas ao final do processo deve fundamentar as suas decisões, assim como afirma o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inciso IX da Constituição da República de 1988.

Ainda assim, os jurados do Tribunal do Júri, como está previsto na atual Constituição, apreciam as provas a eles levadas com base na íntima convicção, sendo livres para valorar as provas como bem entenderem, sem precisar fundamentar as suas decisões.

O fato dos jurados dos jurados do Tribunal do Júri apreciarem as provas pela íntima convicção e não motivarem as suas decisões é uma clara afronta ao princípio constitucional das decisões fundamentadas, que visa decisões mais justas e menos arbitrárias.

Assim como defende Paulo Rangel, é prejudicial a democracia que um princípio constitucional como a motivação das decisões judiciais seja violado com base na interpretação de uma norma infraconstitucional, o que é vedado pela força normativa e pelo princípio da supremacia da Constituição (2012, p. 265).

Prejudicial a democracia, pois “no Estado de Direito, as decisões estatais devem ser transparentes e fundamentadas, logo, objeto de discussão entre os integrantes do Conselho de Sentença” (RANGEL, 2012, p. 267)

O autor defende ainda que seria essencial a comunicabilidade entre os jurados, ou seja, a discussão entre os integrantes do Conselho de Sentença, como imposição constitucional para a motivação das decisões, tendo em vista a inconstitucionalidade da íntima convicção.

Ele entende, portanto, que para harmonização constitucional seria necessário o debate sobre o caso entre os jurados, uma comunicabilidade, para que então houvesse uma motivação das decisões.

Sobre a importância da linguagem e do debate para as decisões do Tribunal do Júri e a inaplicabilidade do código de processo penal em detrimento da Constituição de 1988, Paulo Rangel afirma:

No caso do Tribunal do Júri, portanto, não se pode mais aplicar um código de processo penal, da primeira metade do século passado, em detrimento das conquistas constitucionais hodiernas, dentre elas a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O Tribunal do Júri se encontra dentro destas conquistas e, por via de consequência, a utilização da linguagem é instrumento de viabilização delas, enquanto modo de ser no mundo. O espaço social ocupado pelo júri não pode fugir do exercício da linguagem, desde que preocupado com o *outro* como ser igual a nós. (2012, p. 266-267)

Destarte, após os argumentos apresentados, conclui-se que a interpretação de que a íntima convicção deve ser o meio que os jurados do Tribunal do Júri apreciam as provas do processo e por isso proferem os seus veredictos sem fundamentação viola o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, o que seria prejudicial ao Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado ao longo do trabalho, o Tribunal do Júri está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a primeira constituição, ainda na época do Império.

A Constituição da República de 1988 prevê no seu artigo 5º, inciso XXXVIII o Tribunal do Júri como cláusula pétrea, lhe atribuindo a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida. Estipulou ainda os seus princípios basilares, sendo eles: a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

Dando continuidade ao estudo proposto, analisamos o princípio constitucional das motivações judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX, que estabelece que todas as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas, sendo apreciadas todas as teses apresentadas pela defesa e pela acusação.

Neste cerne, apreciamos as formas de apreciação das provas no processo, sendo elas o livre convencimento motivado e a íntima convicção, o método utilizado pelos jurados do Tribunal do Júri que os exime da necessidade de motivar seus veredictos.

Neste contexto, diante dos princípios trabalhados, examinamos a inconstitucionalidade a interpretação da íntima convicção como forma que o Tribunal do Júri aprecia as provas do processo e profere os seus veredictos, visto que é uma clara afronta ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

Tal violação se mostra prejudicial à justiça, pois, sem motivar as decisões, nos aproximamos de decisões injustas e arbitrárias, uma vez que a fundamentação das decisões é o que demonstra que a sentença levou em consideração as razões de fato e de direito contidas nos autos para decidir, não elementos externos ao processo, como a crença religiosa.

Neste ponto, importante esclarecer que o presente trabalho não defende que a instituição do Tribunal do Júri é inconstitucional, pois, como já trabalhado, trata-se de uma cláusula pétrea da Constituição de 1988, defendemos que a interpretação da íntima convicção não harmoniza com o texto constitucional visto que é uma clara afronta ao princípio da motivação das decisões judiciais.

Por fim, neste trabalho buscou-se demonstrar a inconstitucionalidade da interpretação da íntima convicção, utilizado pelo Tribunal do Júri, diante do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, demonstrando a importância desse princípio para decisões justas e não arbitrárias.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

FREIRE JÚNIOR, A.; MIRANDA, G. **Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. **Código de Processo penal e Constituição Federal**. 58. ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

CABRAL JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart. A inconstitucionalidade da votação secreta do Tribunal do Júri. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, n. 191, abr. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32653/18926>> . Acesso em: 10 set. 2018.

CAVALCANTE SEGUNDO, Antonio de Holanda; SANTIAGO, Nestor Eduardo Aruda. Íntima convicção, veredictos dos jurados e o recurso de apelação com base na contrariedade à prova dos autos: necessidade de compatibilidade com um processo de base garantista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 116, p. 149-172, set.-out. 2015.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GUIMARÃES, C.; SILVA, Q. A eficácia constitucional no Tribunal do Júri: limites de observação do devido processo legal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 922, p. 389-429, ago. 2012.

IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha. O Tribunal do Júri na ordem processual garantista constitucional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 926, p. 517-529, dez. 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo penal e Execução Penal: Revista dos Tribunais**. 9. ed. São Paulo, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Marcus Vinicius Amorim de. **Tribunal do júri popular na ordem jurídica constitucional**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

PEDRA, Adriano. **A Constituição Viva: Poder Constituinte Permanente e Cláusulas Pétreas na Democracia Participativa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme a minha consciência?**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SUANNES, Adauto. **Os fundamentos éticos do devido processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Bahia: Juspodvm, 2016.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 10. ed. Bahia: Juspodvm, 2015.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 9. ed. Bahia: Juspodvm, 2014.